



PROJETO DE LEI Nº 003/2002
De 5 de fevereiro de 2002

Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI
FOI

LEI:

Art. 1º A presente Lei cria e regula as atividades do Conselho Municipal de Contribuintes, instituído junto à Secretaria da Fazenda e Administração.

Art. 2º O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticada pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 3º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um representante da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 4º Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º Os membros representantes dos contribuintes serão indicados pelas seguintes entidades representativas, sendo que cada uma indicará um titular e um suplente:

- a) Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão;
- b) Sindicato dos Contabilistas de Campo Mourão;



c) Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção de Campo Mourão.

§ 3º Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre os representantes do Município.

Art. 5º A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 6º Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º O Secretário da Fazenda e Administração ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados, considerado como serviço público relevante.

Art. 8º A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário da Fazenda e Administração designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 9º O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Executivo.



Art. 10. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 11. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 12. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 13. As decisões referentes ao processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de oito dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 14. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º O recurso de ofício devolve à Instância Superior o exame de toda a matéria em discussão.



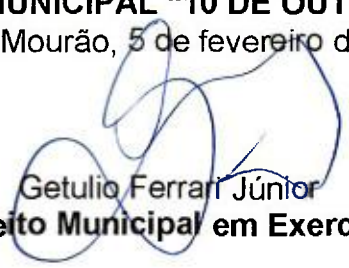
§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário da Fazenda e Administração.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 5 de fevereiro de 2002


Getulio Ferrar Júnior

Prefeito Municipal em Exercício



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 685/2002

DE 21/06/2002

LEI Nº 1543

De 19 de junho de 2002

Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A presente Lei cria e regula as atividades do Conselho Municipal de Contribuintes, instituído junto à Secretaria da Fazenda e Administração.

Art. 2º O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticada pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 3º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um representante da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 4º Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º Os membros representantes dos contribuintes serão indicados pelas seguintes entidades representativas, sendo que cada uma indicará um titular e um suplente:

- a) Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão;
- b) Sindicato dos Contabilistas de Campo Mourão;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção de Campo Mourão.



§ 3º Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre os representantes do Município.

Art. 5º A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 6º Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º O Secretário da Fazenda e Administração ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados, considerado como serviço público relevante.

Art. 8º A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário da Fazenda e Administração designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 9º O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Executivo.

Art. 10. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.



Parágrafo único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 11. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 12. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 13. As decisões referentes ao processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de oito dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 14. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º O recurso de ofício devolve à Instância Superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

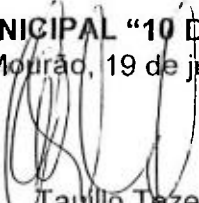


§ 5º As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário da Fazenda e Administração.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 19 de junho de 2002



Taullio Tezelli
Prefeito Municipal



Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral



Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 003/2002

Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A presente Lei cria e regula as atividades do Conselho Municipal de Contribuintes, instituído junto à Secretaria da Fazenda e Administração.

Art. 2º O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticada pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 3º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um representante da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 4º Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º Os membros representantes dos contribuintes serão indicados pelas seguintes entidades representativas, sendo que cada uma indicará um titular e um suplente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

- a) Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão;
- b) Sindicato dos Contabilistas de Campo Mourão;

- c) Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção de Campo Mourão.

§ 3º Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre os representantes do Município.

Art. 5º A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 6º Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º O Secretário da Fazenda e Administração ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados, considerado como serviço público relevante.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 8º A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário da Fazenda e Administração designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 9º O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Executivo.

Art. 10. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 11. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 12. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 13. As decisões referentes ao processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de oito dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 14. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.


§ 3º O recurso de ofício devolve à Instância Superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário da Fazenda e Administração.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 14 de junho de 2002.


Izael Skowronski
Presidente

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 003 / 2002

Autoria do: Poder Executivo

Correção nos seguintes pontos:

Campo Mourão, em 12 / junho / 2002.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico
OAB/PR 31.312



PROJETO DE LEI Nº 003 / 2002
De 5 de fevereiro de 2002

Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LR }
FO } *[assinatura]*

LEI:

Art. 1º A presente Lei cria e regula as atividades do Conselho Municipal de Contribuintes, instituído junto à Secretaria da Fazenda e Administração.

Art. 2º O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticada pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 3º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um representante da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 4º Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º Os membros representantes dos contribuintes serão indicados pelas seguintes entidades representativas, sendo que cada uma indicará um titular e um suplente:

- a) Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão;
- b) Sindicato dos Contabilistas de Campo Mourão;



c) Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção de Campo Mourão.

§ 3º Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre os representantes do Município.

Art. 5º A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 6º Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º O Secretário da Fazenda e Administração ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados, considerado como serviço público relevante.

Art. 8º A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário da Fazenda e Administração designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 9º O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Executivo.



Art. 10. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 11. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 12. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 13. As decisões referentes ao processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de oito dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 14. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º O recurso de ofício devolve à Instância Superior o exame de toda a matéria em discussão.



§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário da Fazenda e Administração.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 5 de fevereiro de 2002


Getúlio Ferrari Júnior
Prefeito Municipal em Exercício



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2002

AVORAVEL A INAMITACAO
18/02/02
-PRESIDENTE

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências", originário da Indicação Legislativa nº 771/2001, de autoria dos Vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia.

A criação do referido Conselho tem por objetivo possibilitar, ainda em fase administrativa, a manifestação dos contribuintes que se sentirem prejudicados de qualquer forma, evitando-se, desta forma, a necessária execução fiscal, que onera substancialmente os débitos do contribuinte, tendo em vista as custas processuais.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria.

Campo Mourão, 5 de fevereiro de 2002

Getulio Ferrari Júnior
Prefeito Municipal em Exercício

AO DA C
07/02/02
Jaf

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2479/02

Campo Mourão, 06/02/02 Horas: 13:50

PROTOCOLISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Francisco Albuquerque, nº1488 - Telefax (0XX44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2002	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº <u>003</u> /2002	
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2002	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2002	
<input type="checkbox"/> Requerimento _____/2002	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2002	
<input type="checkbox"/> Outros _____/2002	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2002	

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 15/02/2002.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas. () Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo () Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação () Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídica - C.A.S./PR 31.312



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1188 - Telefex (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ: 79.869.771/0001-14

e-mail: legislativo@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPC

PROJETO DE LEI Nº 003/2002

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO ✓

RELATOR: VEREADOR SIDNEI JARDIM ✓

RELATÓRIO

Tramita nesta Casa, o Projeto de Lei nº 003/2002, protocolado sob nº 2479/2002, em 06 de fevereiro do corrente ano que: **“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, vindo à esta Comissão Permanente para receber parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos dos artigos 39 e incisos combinado com os artigos 61 e 63 do Regimento Interno.

O Projeto em epígrafe visa possibilitar em fase administrativa, a manifestação dos contribuintes que se sentirem prejudicados, evitando-se uma execução fiscal, e, conseqüentemente, possíveis custas processuais.

A matéria é originária de Indicação Legislativa n.º 771/2001 de autoria dos vereadores José Turozi e Idevalci Maia.

VOTO DO RELATOR:

Analisando atentamente o objeto da matéria, considerando os aspectos formais e legais que devem ser observados, não verificamos a existência de óbices, quanto a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do mesmo.

Portanto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de março de 2002.


SIDNEI JARDIM
Relator


EDOEL ROCHA

SJ/CAO.


JUVENAL VIEIRA



Vereador *EDSON*

Battilani

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Campo Mourão - Paraná -
Telefax (44) 523-2330 - Ramais 319 e 320 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

Ofício Circular nº 28/2002 - Assessoria da Bancada do PPS.

Recebi o premeio em
08/04/02 às 14:16 horas
Edson Battilani

Campo Mourão, 5 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Segue em apenso, cópia do Projeto de Lei nº 003/2002, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Na condição de relator do projeto pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, solicito a análise desta entidade, com manifestação escrita de sugestões ou críticas, caso julgue necessário, até o dia 10/05/2002.

Atenciosamente,


EDSON BATTILANI
Vereador

Ao Senhor
Dr. Pedro Carlos Palma
Presidente da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
Campo Mourão - Pr.



Vereador *EDSON*
Battilani

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Campo Mourão - Paraná -
Telefax (44) 523-2330 - Ramais 319 e 320 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

Ofício Circular nº 28/2002 - Assessoria da Bancada do PPS.

Campo Mourão, 5 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Segue em apenso, cópia do Projeto de Lei nº 003/2002, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Na condição de relator do projeto pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, solicito a análise desta entidade, com manifestação escrita de sugestões ou críticas, caso julgue necessário, até o dia 10/05/2002.

Atenciosamente,


EDSON BATTILANI
Vereador

Ao Senhor
Edilton José da Rocha
Presidente do Sindicato dos Contabilistas
Rua São Paulo, 1183 - 1º andar
Campo Mourão - Pr.

Roceli
08/04/2002




Vereador *EDSON*

Battilani

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Campo Mourão - Paraná -
Telefax (44) 523-2330 - Ramais 319 e 320 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

Ofício Circular nº 28/2002 - Assessoria da Bancada do PPS.

Campo Mourão, 5 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

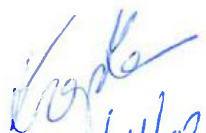
Segue em apenso, cópia do Projeto de Lei nº 003/2002, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Na condição de relator do projeto pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, solicito a análise desta entidade, com manifestação escrita de sugestões ou críticas, caso julgue necessário, até o dia 10/05/2002.

Atenciosamente,


EDSON BATTILANI
Vereador

Ao Senhor
MARCOS ANTÔNIO KUNZLER
Presidente da ACICAM
Campo Mourão - Pr.


08/04/02 (REMATO)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Campo Mourão, 18 de março de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 251 / 12002

Campo Mourão, 18/03/02 Horas 17:30

PROTÓCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
IZAEL SKOWRONSKI
Presidente da Câmara
Nesta.-

Valho-me deste, para informar a Vossa Senhoria, que conforme o Artigo 59, parágrafo 5º do Regimento Interno, Requeiro à Mesa a prorrogação do prazo, mencionado no inciso III do preito dispositivo, para efetuar estudo minucioso, visando consubstanciar parecer ao Projeto de Lei Nº 003/2002, que **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON BATTILANI
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

concedido,
AO DAL
23/03/02



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 003/2002

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR EDSON BATTILANI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 003/2002, de autoria do Poder Executivo, que **cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências**.

VOTO DO RELATOR:

Manifestamos nosso **voto favorável** a tramitação do presente Projeto de Lei, tendo-se em vista o envio de ofício circular nº 28/2002, e a não manifestação das entidades interessadas.

SALA DAS SESSÕES, em 4 de junho de 2002


EDSON BATTILANI
Relator


MARIA VERCI


JOSÉ TUROZI

EB/LAC





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14 e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 2479/2002	PROJETO DE LEI Nº 003/2002
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25 2 2002	- LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
	- FINANÇAS E ORÇAMENTO;	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
10 6 02	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
11 6 02	"	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izael	X		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi			X
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Sidnei	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis	16
C – contrários	
A – ausentes	1

NOME	F	C	A
Celso	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho			X
Idê	X		
Izael	X		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi			X
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Sidnei	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis	15
C – contrários	
A – ausentes	2

DECRETO N° 2774

De 1º de julho de 2003

Regulamenta o Conselho de Contribuintes de Campo Mourão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos da Lei n° 1.543, de 19/06/2002, com alterações posteriores, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob n° 0090/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Conselho de Contribuintes de Campo Mourão, criado através da Lei n° 1.543, de 19 de junho de 2002, com alterações posteriores.

CAPÍTULO I

Das reuniões

Art. 2º O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho de Contribuintes, criado através da Lei 1.543/2002, reger-se-á pelo disposto neste regulamento.

Art. 3º O Conselho de Contribuintes reunir-se-á uma vez por mês, conforme calendário elaborado pelo Presidente.

Art. 4º A sessão poderá ser adiada havendo motivo justo assim declarado pelo Presidente do Conselho, caso em que todos os conselheiros deverão ser comunicados previamente, acumulando-se os recursos pendentes de julgamento para a sessão seguinte.

Art. 5º A síntese dos atos praticados durante a sessão será registrada em livro próprio, com numeração de 01 a 100 folhas.

CAPÍTULO II

Das sessões de julgamento

Art. 6º A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento, o nome do Relator, os números do processo e do recurso, o nome da recorrente e da recorrida.

Art. 7º Adiado o julgamento do recurso, o processo será incluído na Pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação.

Art. 8º O julgamento será adiado, caso não estejam presentes pelo menos 05 (cinco) Conselheiros, incluindo o Presidente.

Art. 9º Na sessão de julgamento a ordem dos trabalhos será a seguinte:

- I – verificação do *quorum*;
- II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III – leitura de expedientes;
- IV – distribuição de recursos aos conselheiros relatores;
- V – relatório, discussão e votação dos recursos contidos na pauta.

Art. 10. Ao início do julgamento de cada recurso, terá a palavra, sucessivamente, por ordem do Presidente:

- I – ao Relator, para leitura do relatório;
- II – ao sujeito passivo ou seu procurador, se desejarem fazer sustentação oral, por 10 minutos improrrogáveis;
- III – aos demais conselheiros, para debate sobre questões pertinentes ao processo e levantadas pelas partes.

§1º Encerrado o debate, o Presidente concederá a palavra ao relator para pronunciar seu voto, e, em seguida, tomará o voto dos demais conselheiros, e votará por último, anunciando resultado do julgamento em seguida.

§2º O conselheiro poderá pedir vista dos autos, em qualquer fase do julgamento, mesmo após iniciada a votação, cujos autos deverão ser devolvidos em, no máximo, 30 dias, oportunidade em que será colocado em pauta novamente.

§3º O relatório e o voto serão apresentados por escrito pelo conselheiro Relator.

§4º O contribuinte poderá formular requerimento visando corrigir erro manifesto na redação da decisão, no prazo de 48 horas a partir da ciência do resultado do julgamento.

LEI N° 1543

De 19 de junho de 2002

Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A presente Lei cria e regula as atividades do Conselho Municipal de Contribuintes, instituído junto à Secretaria da Fazenda e Administração.

Art. 2º O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticada pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 3º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um representante da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 4º Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º Os membros representantes dos contribuintes serão indicados pelas seguintes entidades representativas, sendo que cada uma indicará um titular e um suplente:

- a) Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão;
- b) Sindicato dos Contabilistas de Campo Mourão;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campo Mourão.

§ 3º Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre os representantes do Município.

Art. 5º A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 6º Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º O Secretário da Fazenda e Administração ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados, considerado como serviço público relevante.

Art. 8º A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário da Fazenda e Administração designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 9º O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Executivo.

Art. 11. Todos os requerimentos formulados pelo recorrente, salvo aqueles formulados durante a sessão, serão protocolados junto à Divisão de Protocolo e Arquivo do Município.

CAPÍTULO III

Dos impedimentos

Art. 12. Os Conselheiros estarão impedidos de participar do julgamento dos recursos em que tenham:

I – interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

II – cônjuge ou parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, interessados no litígio.

§1º Para efeitos deste artigo, considera-se também existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o Conselheiro percebe ou percebeu remuneração do recorrente ou de escritório de advocacia, consultoria ou de assessoria que lhe preste assistência jurídica e/ou contábil, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou o título da percepção, no período compreendido entre o início da ação fiscal e a data da sessão em que for julgado o recurso.

§2º No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo será redistribuído a outro membro do Conselho.

CAPÍTULO IV

Do resultado do julgamento

Art. 13. As decisões do conselho, exceto no caso do §1º do art. 14, da Lei 1.543/2002, serão homologadas pelo Secretário da Fazenda e Administração no prazo de 15 dias.

Art. 14. Quando houver recuso de ofício, o processo será remetido ao Gabinete do Prefeito, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para decidir.

Art. 15. A decisão do Prefeito deverá ser comunicada por escrito pelo Presidente do Conselho de Contribuintes ao recorrente.

Art. 16. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 1º de julho de 2003

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado - **Procurador-Geral**

Carlos Alberto Lopes Pequeto - **Secretário da Fazenda e Administração**

Art. 10. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 11. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 12. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 13. As decisões referentes ao processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de oito dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 14. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º O recurso de ofício devolve à Instância Superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário da Fazenda e Administração.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 19 de junho de 2002

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado - **Procurador-Geral**

Carlos Alberto Lopes Pequeto - **Secretário da Fazenda e Administração**